

Designação da empreitada	Ajudicatária	Valor (sem inclusão do IVA) em euros	Forma de atribuição
Recuperação de estradas e caminhos municipais, freguesia de Envendos — recuperação do CM 1266 — Rebique/Padrão e do CM 1010 — Vale da Gama/limite do concelho.	Construções J. J. R. & Filhos, S. A. ....	48 457,50	Ajuste directo.
Recuperação de estradas e caminhos municipais, freguesia de Mação — intervenções em saneamentos e drenagem.	Construções J. J. R. & Filhos, S. A. ....	33 677,30	Ajuste directo.
Recuperação de estradas e caminhos municipais, freguesia de Envendos — intervenções em saneamentos e drenagem.	Construções J. J. R. & Filhos, S. A. ....	21 352,09	Ajuste directo.
Recuperação de estradas e caminhos municipais, freguesias de Cardigos e Amêndoa — intervenções em saneamentos e drenagem.	Diamantino Jorge & Filho, L. <sup>da</sup> .....	11 348,70	Ajuste directo.
Limpeza e reparação de estradões florestais, Mação .....	Diamantino Jorge & Filho, L. <sup>da</sup> .....	237 459,11	Ajuste directo.
Limpeza e reparação de estradões florestais, freguesia de Cardigos .....	Diamantino Jorge & Filho, L. <sup>da</sup> .....	38 864,74	Ajuste directo.
Limpeza e reparação de estradões florestais, freguesia de Amêndoa .....	Diamantino Jorge & Filho, L. <sup>da</sup> .....	95 458,87	Ajuste directo.
Limpeza e reparação de estradões florestais, Carvoeiro .....	Diamantino Jorge & Filho, L. <sup>da</sup> .....	73 811,95	Ajuste directo.
Limpeza e reparação de estradões florestais, Envendos .....	Construções J. J. R. & Filhos, S. A. ....	165 650,87	Ajuste directo.
Limpeza e reparação de estradões florestais, freguesia de Aboboreira .....	Construções J. J. R. & Filhos, S. A. ....	44 856,86	Ajuste directo.
Recuperação de pontes e pontões danificados .....	Aparício & Faustino, L. <sup>da</sup> .....	23 833,70	Ajuste directo.

7 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, José Manuel Saldanha Rocha.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MACHICO

**Edital n.º 84/2005 (2.ª série) — AP.** — Emanuel Sabino Vieira Gomes, presidente da Câmara Municipal de Machico:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal de Machico, em sessão ordinária realizada no dia 28 de Dezembro de 2004 aprovou, sob proposta da Câmara Municipal em reunião ordinária de 18 de Novembro de 2004, o Regulamento dos Complexos Balneares do Concelho de Machico, que consta do anexo ao presente edital, entrando em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

O referido Regulamento foi submetido a inquérito publico pelo período de 30 dias.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de costume.

5 de Janeiro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

### Regulamento dos Complexos Balneares do Concelho de Machico

#### Nota justificativa

A prática de actividades aquáticas e de lazer com vista à satisfação das suas necessidades de ocupação salutar dos tempos livres e de formação, constituem um importante factor de equilíbrio, bem-estar e desenvolvimento dos cidadãos, sendo indispensável ao funcionamento da sociedade.

A Câmara Municipal de Machico com o objectivo de promover e dinamizar a utilização de equipamentos destinados à ocupação dos tempos livres dos seus munícipes, contribuindo para melhorar a sua qualidade de vida bem como a dos visitantes do concelho de Machico, vem regular vários aspectos da utilização das infra-estruturas existentes no concelho de apoio às actividades referidas de modo a proporcionar a prática diversificada de lazer nas melhores condições.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Machico aprova o seguinte projecto de Regulamento que, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, vai ser submetido a discussão pública, pelo período de 30 dias, pelo que devem os interessados, querendo, dirigir, por escrito, as suas críticas e sugestões para análise.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de funcionamento e as regras de utilização dos complexos balneares.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os complexos balneares do concelho de Machico que estejam sob administração da Câmara Municipal.

2 — O presente Regulamento aplica-se ainda às praias do concelho de Machico.

#### Artigo 3.º

##### Definição

Entende-se por «complexo balnear» para efeitos do presente Regulamento todas as infra-estruturas e equipamentos instalados junto ao mar que sirvam de apoio à prática da natação, lazer ou recreação.

#### Artigo 4.º

##### Gestão do espaço e equipamento

1 — A gestão dos espaços balneares e do seu equipamento é da responsabilidade da Câmara Municipal.

2 — No âmbito dessa competência cabe-lhe, nomeadamente:

- a) Administrar as instalações nos termos do presente Regulamento e demais normas aplicáveis;
- b) Executar as medidas necessárias ao bom funcionamento dessas instalações, adoptando as que se tornem indispensáveis à boa conservação das mesmas e à manutenção das suas condições hígio-sanitárias;
- c) Definir os locais e autorizar a afixação de publicidade;
- d) Decidir quando deverá encerrar as instalações para obras, para formação profissional dos seus funcionários ou de outros, realização de eventos desportivos e culturais;
- e) Em geral tomar todas as medidas necessárias a uma boa administração.

2 — Compete à Câmara Municipal fixar as taxas e tarifas de utilização dos complexos balneares do concelho e submetê-las à aprovação da Assembleia Municipal.

## CAPÍTULO II

### Princípios gerais de orientação

Artigo 5.º

#### Finalidades

Os complexos balneares têm como finalidades contribuir para a melhoria da qualidade da vida da população, servindo os cidadãos através da produção directa e indirecta de serviços de desporto e serviços complementares de saúde e de formação, ao nível de actividades aquáticas e de lazer com vista à satisfação das suas necessidades de ocupação salutar dos tempos livres e de formação.

Artigo 6.º

#### Valores

Os valores que regem os complexos balneares, nomeadamente em relação ao comportamento da administração e dos seus funcionários para com os utentes, são:

- a) Serviço público — as infra-estruturas encontram-se ao serviço da comunidade e dos cidadãos, prevalecendo o interesse público sobre os interesses particulares ou de grupo;
- b) Legalidade — a gestão e funcionamento dos complexos balneares deve respeitar os princípios constitucionais, a lei e o direito;
- c) Justiça e imparcialidade — todos os cidadãos devem ser tratados de forma justa e imparcial, segundo rigorosos princípios de neutralidade;
- d) Igualdade — ninguém pode ser beneficiado ou prejudicado em função da sua ascendência, sexo, raça, língua, convicções políticas, ideológicas ou religiosas, situação económica ou condição social;
- e) Proporcionalidade — só é de se exigir aos cidadãos as medidas indispensáveis à realização do interesse público;
- f) Colaboração e boa-fé — os funcionários e os utentes devem, nas suas relações, colaborar sempre dentro do espírito da boa fé, tendo em vista a realização do interesse da comunidade;
- g) Informação e qualidade — a Câmara Municipal deve prestar informações ou esclarecimentos de forma clara, simples, cortês e rápida sempre que a situação o exija ou sempre que seja solicitado pelos particulares;
- h) Lealdade — os funcionários devem, no exercício da sua actividade, agir de forma leal, solidária e cooperante;
- i) Competência e responsabilidade — a Câmara Municipal age de forma responsável e competente.

## CAPÍTULO III

### Dos complexos balneares

#### SECÇÃO I

##### Das piscinas

Artigo 7.º

#### Objecto

A administração, funcionamento, admissão no recinto e a utilização das piscinas municipais devem fazer-se de harmonia com o prescrito nesta secção.

#### SUBSECÇÃO I

##### Admissão e regras de utilização

Artigo 8.º

#### Admissão

1 — Salvo as restrições previstas no presente Regulamento todas as pessoas têm acesso às piscinas municipais.

2 — Sem prejuízo do número anterior, o acesso às piscinas municipais está condicionado aos seguintes termos:

- a) Pagamento prévio da respectiva taxa de entrada ou a apresentação do cartão de utente com vinheta de mensalidade actualizada;
- b) Cumprimento das regras de utilização previstas neste Regulamento;
- c) Observância das normas de civismo e hígio-sanitárias.

3 — O cartão de utente a que se refere a alínea a) do número anterior é pessoal e intransmissível.

Artigo 9.º

#### Admissão de crianças

A entrada de crianças com idade inferior a seis anos só é permitida quando acompanhadas por maiores de idade que se responsabilizam pela sua vigilância e comportamento.

Artigo 10.º

#### Condicionamento ao acesso

1 — Sempre que os funcionários suspeitem que os banhistas são portadores de doença infecto-contagiosa, tenham lesões abertas ou indiciem estar em estado de embriaguez ou toxicod dependência ou ainda que, pelas suas atitudes, ofendam a moral pública.

2 — A entrada é igualmente vedada aos indivíduos que não ofereçam condições de asseio e higiene.

Artigo 11.º

#### Acções proibidas

São expressamente proibidas no recinto as seguintes acções:

- a) Urinar e defecar na água da piscina ou nos pavimentos;
- b) Cuspir ou assoar-se para a água;
- c) Usar calçado e traje dentro da piscina;
- d) O consumo de comidas e bebidas dentro da piscina;
- e) Fumar dentro da piscina, nos balneários ou vestiários;
- f) A entrada de animais dentro do complexo balnear;
- g) O uso de instalações destinadas a um sexo por pessoas do sexo oposto, salvo crianças ou deficientes desde que devidamente acompanhados por um adulto;
- h) Projectar água propositadamente para fora da piscina;
- i) O acesso e permanência de pessoas estranhas aos serviços nas áreas a eles reservadas;
- j) Saltar à água após corrida de balanço ou por qualquer outra forma que possa molestar os utentes;
- k) Empurrar ou ter comportamentos que coloquem em risco a integridade física de qualquer pessoa;
- l) A prática de jogos, salvo os jogos de mesa ou outros que venham a ser autorizados;
- m) A projecção de objectos para a água;
- n) Deitar lixo fora dos recipientes indicados;
- o) Utilizar bolas, bóias, colchões pneumáticos e utensílios de pesca dentro da piscina;
- p) A venda ambulante;
- q) Permanecer nas escadas de acesso à piscina.

Artigo 12.º

#### Deveres e obrigações dos utentes

Para que seja possível assegurar uma boa higiene das infra-estruturas de apoio, da qualidade da água e garantir a integridade física e segurança dos utentes, deverão os utentes respeitar as seguintes regras:

- a) Obedecer às instruções dos funcionários da piscina;
- b) Usar obrigatoriamente fato de banho;

- c) Cumprir as normas de utilização dos equipamentos;
- d) Permanecer em zona com pé sempre que o utente não saiba nadar;
- e) O acompanhante deverá vigiar e enquadrar permanentemente a(s) criança(s);
- f) Utilizar racionalmente todas as instalações, nomeadamente os sanitários que após cada utilização deverão ficar em perfeito estado de aseo;
- g) Ter um comportamento geral de máxima correcção dentro de todo o recinto com especial incidência nas cabinas de vestiários e balneários, não bater portas nem gritar ou falar alto ou deixar a água dos chuveiros a correr e ou espalhar água para o exterior;
- h) Procurar eliminar antes de entrar na piscina os produtos susceptíveis de poluir a água.

#### Artigo 13.º

##### Publicidade

As acções proibidas e os deveres e obrigações dos utentes previstas nos artigos anteriores serão afixadas em locais de estilo junto do complexo balnear de forma a que todos os utentes tenham conhecimento das regras de utilização do recinto.

#### SUBSECÇÃO II

##### Funcionamento

#### Artigo 14.º

##### Período de funcionamento

- 1 — O funcionamento das piscinas fica condicionado ao programa de desenvolvimento das actividades autorizadas pelo presidente da Câmara Municipal bem como ao presente Regulamento.
- 2 — A piscina funciona durante todo o ano.

#### Artigo 15.º

##### Horário de funcionamento

- 1 — O horário de funcionamento das piscinas municipais é o que vier a ser fixado por deliberação da Câmara Municipal.
- 2 — O horário previsto no número anterior pode ser alterado por decisão da Câmara Municipal, sempre que se justifique.
- 3 — Terminado o período de funcionamento não é permitida a entrada de qualquer pessoa nos balneários, excepto os funcionários em serviço.

#### Artigo 16.º

##### Interrupção de funcionamento

- 1 — Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do artigo 14.º, a Câmara Municipal reserva-se o direito de interromper, pelo período necessário, o funcionamento das piscinas sempre que o julgue conveniente ou a tal seja forçada, por motivo de reparação de avarias ou de execução de trabalhos de limpeza e ou de manutenção corrente ou extraordinária, ou ainda por outros motivos relevantes.
- 2 — A interrupção será dada, obrigatoriamente, publicidade através da afixação junto do recinto de avisos que mencionaram o tempo provável da interrupção e o dia em que entrará de novo em funcionamento.

#### Artigo 17.º

##### Senhas de saída

- 1 — Não haverá senhas de saída.
- 2 — No caso de o utente, por qualquer motivo, pretender sair das instalações da piscina, por um determinado período de tempo, quando regressar terá que adquirir novo bilhete de ingresso.

#### SUBSECÇÃO III

##### Dos vestiários e balneários

#### Artigo 18.º

##### Utilização

- 1 — Os vestiários e balneários são separados por sexos, deficientes e crianças e neles funcionam as respectivas instalações sanitárias.

2 — Nas instalações só podem ser deixados, e apenas pelo período de utilização, o vestuário e objectos pessoais de uso corrente e sem expressão valorativa.

3 — Antes de utilizarem os vestiários os utentes deverão munir-se de uma cruzeta que lhes será fornecida para nela colocarem o vestuário.

4 — A cruzeta com o vestuário deverá ser entregue ao responsável pelas instalações recebendo o utente em troca o número de identificação da cruzeta que lhe respeita.

5 — O vestuário só será restituído contra a apresentação do número identificativo da cruzeta, a qual será devolvida após utilização.

#### Artigo 19.º

##### Extravio de bens

1 — A Câmara Municipal não se responsabiliza pelo desaparecimento ou extravio de quaisquer valores pertencentes aos utentes, mesmo que depositados no vestiário.

2 — O prescrito no número anterior deverá ser comunicado aos utentes.

#### Artigo 20.º

##### Perdidos e achados

1 — Qualquer objecto encontrado no recinto deverá ser entregue aos funcionários que o colocarão num compartimento próprio, devidamente etiquetado com referência ao dia e identificação da pessoa que o encontrou.

2 — Se o objecto não for reclamado no período de um mês será entregue no posto da Polícia de Segurança Pública de Machico.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Cedência das instalações

#### Artigo 21.º

##### Cedência

1 — O recinto das piscinas poderão ser cedidos a pessoas colectivas ou singulares que as pretendem utilizar, pontualmente, para a promoção de actividades.

2 — A cedência é feita mediante a celebração de protocolo.

#### Artigo 22.º

##### Condições de cedência

- 1 — Os pedidos de cedência devem ser solicitados por escrito ao presidente da Câmara Municipal com a antecedência de um mês.
- 2 — O requerimento previsto no número anterior deve conter:

- a) A pessoa a quem se dirige;
- b) A identificação do requerente, pela indicação do nome, estado, profissão e residência;
- c) A indicação do pedido em termos claros e precisos, onde conste, o período de utilização pretendido, com indicação dos dias e horas, o fim a que se destina a actividade, número de praticantes e seu escalão etário;
- d) A data e a assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo se não souber assinar.

3 — Os interessados na cedência devem anexar ao pedido projecto de desenvolvimento das actividades para apreciação técnica e comprovativo de seguro de responsabilidade civil para a actividade.

4 — A falta de resposta por parte da Câmara Municipal no prazo de 15 dias significa o indeferimento do pedido.

5 — Do indeferimento previsto no número anterior, assim como do indeferimento expresso cabe recurso para a Câmara Municipal.

#### Artigo 23.º

##### Regras de utilização

1 — Durante o período da cedência devem ser observadas as proibições previstas no artigo 11.º e os deveres do artigo 12.º

2 — O dever prescrito na alínea b) do artigo 12.º recai sobre o promotor da actividade que motivou a cedência e os seus monitores.

## Artigo 24.º

**Danos**

O promotor das actividades para a qual são cedidas as piscinas é responsável por eventuais danos no equipamento do recinto que possam ocorrer durante o desenvolvimento destas.

## SUBSECÇÃO V

## Pessoal ao serviço das piscinas

## Artigo 25.º

**Recrutamento**

O pessoal afecto às piscinas será recrutado de acordo com as necessidades do serviço, segundo critérios a definir pelo presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de ser destacado de outros serviços do município, desde que o destacado aceite.

## Artigo 26.º

**Deveres dos funcionários**

No local e durante o seu horário de funcionamento, são atribuições do pessoal em serviço:

- a) Controlar o normal funcionamento das piscinas;
- b) Cumprir e fazer cumprir o Regulamento em vigor;
- c) Zelar pelo cumprimento das regras por parte dos banhistas e acompanhantes quando for caso disso;
- d) Limpar a piscina sempre que necessário;
- e) Afixar os resultados das análises da água do mar;
- f) Fazer a manutenção do equipamento do recinto;
- g) Acorrer a qualquer situação pontual;
- h) Abertura e fecho das instalações e dos balneários, depois de devidamente fiscalizadas;
- i) Entregar as cruzetas mediante a apresentação do cartão ou bilhete de entrada;
- j) Devolver a roupa mediante a apresentação da pulseira numerada;
- k) Controlar o estado de conservação das cruzetas e pulseiras;
- l) Controlar as entradas;
- m) Vigiar as piscinas durante todo o tempo em que seja permitido aos banhistas tomar banho;
- n) Prestar contas à Câmara Municipal de Machico, diariamente;
- o) Elaborar e manter actualizado o inventário dos bens das piscinas;
- p) Participar ao responsável as ocorrências que constituem desvio à normal utilização das instalações, todas as ocorrências de indisciplina, falta de higiene e prejuízos causados;
- q) Impedir a prática de actos (saltos, corridas, etc.), que ponham em causa a integridade física dos utentes e ou o normal desenrolar das actividades;
- r) Participar às autoridades competentes todos os crimes ocorridos no recinto.

## SECÇÃO II

**Das praias e acessos**

## Artigo 27.º

**Objecto**

A administração e as regras a observar nas praias municipais e seus acessos deve fazer-se de harmonia com o prescrito nesta secção.

## Artigo 28.º

**Administração**

1 — A Câmara Municipal de Machico é a entidade competente para a administração das praias do concelho e seus acessos, bem como dos equipamentos nelas instalados, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — A Câmara Municipal administra as praias e seus acessos na estreita observância das finalidades e dos valores previstos no capítulo II do presente Regulamento.

## Artigo 29.º

**Acesso**

- 1 — Todas as pessoas podem aceder às praias do concelho.
- 2 — O acesso às praias do concelho é gratuito.
- 3 — Ninguém pode ser impedido de ter acesso às praias do concelho.

## Artigo 30.º

**Acções proibidas**

São expressamente proibidas nas praias e seus acessos as seguintes acções:

- a) A projecção de pedras ou objectos perigosos para a água;
- b) Deitar lixo fora dos recipientes indicados;
- c) Permanecer nas escadas de acesso à água;
- d) Lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais pelas praias;
- e) Urinar ou defecar fora dos locais indicados;
- f) Jogar futebol;
- g) Empurrar ou ter comportamentos que coloquem em risco a integridade física de qualquer pessoa;
- h) Usar indevidamente os equipamentos instalados ou danificá-los;
- i) Deixar a água dos chuveiros a correr.

## Artigo 31.º

**Deveres e obrigações dos banhistas**

Para que seja possível assegurar uma boa higiene das infra-estruturas de apoio, da qualidade da água e garantir a integridade física e segurança dos banhistas, deverão estes respeitar as seguintes regras:

- a) Obedecer às instruções dos funcionários de serviço nas praias;
- b) Cumprir as normas de utilização dos equipamentos;
- c) Permanecer em zona com pé sempre que o utente não saiba nadar;
- d) O acompanhante deverá vigiar e enquadrar permanentemente a(s) criança(s);
- e) Utilizar racionalmente todas as instalações, nomeadamente os sanitários que após cada utilização deverão ficar em perfeito estado de aseo.

## CAPÍTULO IV

**Sanções**

## Artigo 32.º

**Contra-ordenações**

1 — Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil a que possa dar lugar, constituem contra-ordenações, puníveis com coima entre 24,95 euros e 498,80 euros:

- a) O desrespeito pelo previsto nos artigos 11.º e 12.º;
- b) O desrespeito pelo previsto nos artigos 30 e 31.º

2 — A coima aplicada nos termos do presente Regulamento, pode ser substituída, a requerimento do condenado, pela prestação de trabalho a favor da comunidade, nos termos previstos no regime geral sobre ilícito de mera ordenação social.

## Artigo 33.º

**Sanções acessórias**

Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

## Artigo 34.º

**Processo contra-ordenacional**

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente Regulamento compete ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é também da competência do presidente da Câmara.

3 — As competências previstas nos números anteriores podem ser delegadas nos vereadores com faculdade de subdelegação nos chefes de secção.

4 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do município.

#### Artigo 35.º

##### Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento, devem elaborar os respectivos autos de notícia, que remetem à Câmara Municipal no mais curto prazo de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes for solicitada.

## CAPÍTULO V

### Disposições finais

#### Artigo 36.º

##### Taxas de utilização

1 — Às taxas de entrada a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 8.º são as que constam do anexo I às quais acresce o imposto sobre o valor acrescentado.

2 — Os utilizadores com idade inferior ou igual a 10 anos, mediante apresentação de documentos comprovativos, assim como os utilizadores titulares de cartão de estudante, cartão 65, cartão de deficiente e cartão jovem municipal beneficiam de um desconto de 50 % das taxas.

#### Artigo 37.º

##### Casos omissos

1 — As dúvidas que possam surgir na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

2 — Na falta de norma, serão estes regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos; na falta de caso análogo, a situação é resolvida segundo a norma que o próprio intérprete criaria se a tivesse previsto.

#### Artigo 38.º

##### Norma revogatória

O presente Regulamento revoga todas as disposições anteriores sobre a matéria.

#### Artigo 39.º

##### Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

## ANEXO I

### Taxas

Adultos — 1 euro.

Cartão de acesso (30 entradas) — 25 euros.

Espreguiçadeira — 1 euro.

Guarda-sol — 1 euro.

**Edital n.º 85/2005 (2.ª série) — AP.** — Emanuel Sabino Vieira Gomes, presidente da Câmara Municipal de Machico:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal de Machico, em sessão ordinária realizada no dia 28 de Dezembro de 2004 aprovou, sob proposta da Câmara Municipal em reunião ordinária de 18 de Novembro de 2004, o Regulamento dos

Cemitérios Municipais, que consta do anexo ao presente edital, entrando em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

O referido Regulamento foi submetido a inquérito público pelo período de 30 dias.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de costume.

5 de Janeiro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

### Regulamento dos Cemitérios Municipais

#### Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre o direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais enquanto entidades administrativas dos cemitérios.

O citado diploma apresenta alguns aspectos inovadores entre os quais:

- Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;
- A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privadas, em ambos os casos, mediante autorização da Câmara Municipal;
- Redução dos prazos de exumação, que passam de cinco para três anos, após a inumação, e para dois anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver, por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- A restrição do conceito de transladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à autoridade administrativa do cemitério, competência para a mesma;
- A eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério, quer para outro cemitério;
- Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Face a estas alterações, as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções emanadas do anterior regime vertido no Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, e no Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, e no Decreto n.º 49 770, de 18 de Dezembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com as respectivas alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, a Câmara Municipal apresenta o seguinte projecto de Regulamento que, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, vai ser submetido a discussão pública, pelo período de 30 dias, pelo que devem os interessados, querendo, dirigir, por escrito, as suas críticas e sugestões para análise.